



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 12/11/2025 17:54:45.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITALIS A CESSÉ <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 544D694174657BD012F2CE8481F6D69

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: possíveis irregularidades na alteração no Plano de Trabalho de Transferência Especial (Emenda Parlamentar) destinada ao Município de Iguatu.

Representado: Prefeito do Município de Iguatu.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **prefeito do Município de Iguatu**, conforme as razões a seguir escandidas:

I. Do Juízo de Admissibilidade da Representação

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (MP/TCECE)** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II. Limites da Competência do MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto ao Tribunal:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

III. Distinção entre as Funções do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário

6. O modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora) é distinto do Poder Judiciário, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

7. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas**, em sua **função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

8. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

9. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

10. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV. A Exata Função do Ministério Público de Contas e a Competência Fiscalizadora do Tribunal de Contas.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

11. A atuação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (MP/TCECE)** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

12. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

13. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

14. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

15. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

16. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

17. O MP/TCECE **não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora**, possuindo apenas a competência de representar para a **realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal**.

V. O Caso Concreto e a Atuação do MP/TCECE

18. O objeto da presente notícia de fato consiste em verificar possíveis irregularidades na alteração no Plano de Trabalho da Transferência Especial, originada da Emenda Parlamentar 202545430003 - DRA. MAYRA PINHEIRO (Ação 09032025-78549).

19. Não há detalhamento sobre quais foram as alterações feitas no Plano de Trabalho. A fiscalização da aplicação de recursos federais repassados a municípios, como os originados de emendas parlamentares federais (incluindo as Transferências Especiais), envolve uma rede de órgãos de controle, tanto a nível federal quanto estadual e municipal, envolvendo o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado, a Controladoria-Geral da União e os Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas.

20. Quanto à fiscalização e acompanhamento da aplicação de recursos de emendas parlamentares, o min. Flávio Dino do STF reforça e amplia a atuação dos órgãos de controle,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

especialmente no âmbito dos municípios. A presente Notícia de Fato se insere diretamente no contexto das exigências de transparência e fiscalização impostas pelo STF.

V.1 - Compatibilidade da Decisão do STF com a Fiscalização Municipal

21. A atuação do STF tem se focado em três eixos que fortalecem a fiscalização dos recursos de emendas parlamentares federais nos municípios: **Transparência, Rastreabilidade e Atuação dos Órgãos de Controle Locais.**

V.2 - Ampliação da Transparência e Rastreabilidade

22. O STF determinou a extensão das regras de transparência e rastreabilidade que eram aplicadas no âmbito federal para as **emendas parlamentares estaduais e municipais** (chamadas de emendas subnacionais), garantindo que os entes locais sigam o mesmo modelo de controle.

V.3 - Responsabilização e Fiscalização Local

23. O STF tem notificado o **Ministério Público** e os **Tribunais de Contas locais (TCEs)** para que exijam a adequação das emendas às novas regras do STF.

24. O STF estabeleceu que caberá aos **órgãos de controle locais (TCEs)** fiscalizar os avanços institucionais e legais para que estados e municípios se adequem às decisões. Além disso, a execução de emendas futuras poderá ser condicionada à comprovação do cumprimento das regras de transparência perante os respectivos **Tribunais de Contas.**

V.4 - Combate a Irregularidades e Emendas sem Plano de Trabalho

25. O STF determinou que o Tribunal de Contas da União (TCU) identifique emendas sem Plano de Trabalho e que sejam investigadas irregularidades em emendas antigas, incluindo a suspensão de repasses em municípios onde falhas foram identificadas.

26. O objeto desta Notícia de Fato (alteração no Plano de Trabalho) demonstra que a atenção do controle (federal, via Transferegov, e estadual, via TCE/MPC) está voltada à legalidade e à conformidade do Plano de Ação, que é a peça central para a rastreabilidade e a boa aplicação dos recursos públicos.

27. Assim, a decisão do Min. Flávio Dino valida e intensifica a necessidade de o **TCE Ceará** fiscalizar e acompanhar de perto a aplicação das verbas de emendas parlamentares pelo Município de Iguatu, garantindo a transparência e a conformidade legal.

28. As decisões do Min. **Flávio Dino** foram proferidas no âmbito de ações como as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 850, 851, 854 e 1014, que tratam da fiscalização de emendas parlamentares (incluindo as "Emendas Pix" ou Transferências Especiais), reforçando a transparência e o controle sobre esses recursos.

29. De acordo com o noticiante a transferência especial foi realizada pela Deputada Federal Mayra Pinheiro, através de recursos da Emenda Parlamentar.

30. Observa-se que as emendas parlamentares são recursos de origem federal, em que deputados federais e senadores destinam verbas do orçamento público da União para projetos e ações específicas dos Municípios ou Estados.

31. O fato de os recursos serem de origem federal não afasta a competência do Tribunais



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

de Contas dos Estados para fiscalizar e acompanhar a aplicação desses recursos, conforme decisões do STF, mesmo porque, após o repasse financeiro, os valores passam a integrar necessariamente o orçamento do órgão receptor.

32. Diante da necessidade de fiscalização dos recursos de emendas parlamentares federais aos municípios, por meio de **Transparência, Rastreabilidade e Atuação dos Órgãos de Controle Locais**, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer.

33. Assim, compete ao MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência**, com vistas à transparência, rastreabilidade e aplicação dos recursos originados de emendas parlamentares (emendas pix) no objeto a que se destinam, evitando a malversação, desvio ou locupletamento desses recursos financeiros aportados aos municípios.

VI. Do pedido

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente a possíveis irregularidades na alteração no Plano de Trabalho da Transferência Especial, originada da Emenda Parlamentar 202545430003 - DRA. MAYRA PINHEIRO (Ação 09032025-78549).

Requer-se a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação dos responsáveis**, senhor prefeito do Município de Iguatu, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 12 de novembro de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE